



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 340.865 - RJ (2015/0283996-0)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ISAC BARBOSA DA SILVA

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DOSIMETRIA DA PENA. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DA FRAÇÃO DE REDUÇÃO APLICADA. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - Não mais se admite, perfilhando o entendimento do col. Pretório Excelso e da eg. Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem, de ofício.

II - Embora os percentuais relacionados às circunstâncias previstas na segunda fase da dosimetria da pena não encontrem limites expressos no Código Penal, incumbindo, discricionariamente, ao órgão julgador a sua eleição, esse deverá pautar sua valoração pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

III - *"A redução da pena-base em patamar inferior a 1/6, fração comumente usada para o caso, em razão da incidência da atenuante de menoridade, deve ser devidamente fundamentada e proporcional ao **quantum** de aumento da pena-base"* (HC n. 305.627/SC, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 16/12/2015). Hipótese em que a fração de redução da pena, pela menoridade relativa, foi fixada em **1/17 (um dezessete avos)**, o que, segundo jurisprudência desta Corte Superior, denota flagrante desproporcionalidade.

Habeas Corpus não conhecido. **Ordem concedida de ofício** para reduzir a pena imposta ao paciente em 1/6, diante da atenuante da menoridade (art. 65, inciso I, do CP).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de maio de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 340.865 - RJ (2015/0283996-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso especial, impetrado pela **Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro**, em benefício de ISAC BARBOSA DA SILVA, contra v. acórdão do eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**.

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de **8 (oito) anos de reclusão**, no regime inicial semiaberto, por violação do art. 121, **caput**, do Código Penal.

Irresignada, a Defesa interpôs **Apelação Criminal**, perante a eg. Corte **a quo**, que a desproveu, nos termos de v. acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO. RECURSO DEFENSIVO COM VISTAS À REVISÃO DA PENA E ADOÇÃO DE REGIME MAIS BRANDO.

Apelantes que, juntamente com outros cinco denunciados, retiraram a vítima de sua casa, levaram-na a um local ermo, escuro e distante. Após espancar a vítima até que a mesma admitisse que estava vendendo entorpecentes adquiridos de outra facção criminosa no interior da comunidade, mataram-na com um disparo de arma de fogo contra sua cabeça, atirando-a, ainda com vida, dentro de um córrego. Cadáver encontrado dois dias depois. Apelantes que, interrogados em plenário, admitiram que integravam o grupo de executores.

Recurso defensivo que almeja a revisão das penas aplicadas.

*Pena-base. Culpabilidade. Aumentos realizados que não importam em **bis in idem**. Covardia e brutalidade das ações praticadas que justificam o aumento das penas. Superioridade numérica dos agressores. Condutas demonstradas pelos laudos de local de encontro de cadáver e laudo de necropsia, a par das declarações prestadas por uma testemunha em sede policial.*

Maus antecedentes. Anotações referentes a crimes anteriores, com trânsito em julgado posterior. Aumentos devidos. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Aumento de dois anos e seis meses, sobre a pena-base, que é razoável. Discricionariedade do magistrado sentenciante. Análise das circunstâncias judiciais que não se restringe a mera operação aritmética.

Confissão. A agregação de teses defensivas ou exculpantes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos depoimentos dos apelantes afasta a aplicação da atenuante. Penas que se mantêm.

Detração. Regime semiaberto aplicado aos apelantes. O primeiro apelante, que recebeu a pena de 8 anos e 6 meses de reclusão, já teve a detração aplicada. O segundo apelante não faz jus à aplicação do regime aberto. Pena que, mesmo reduzida da fração já cumprida, resulta superior a quatro anos de reclusão.

Desprovimento do recurso. Unânime" (fls. 33-34).

Na sequência, foram opostos **Embargos de Declaração**, que foram rejeitados, conforme ementa a seguir transcrita:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. ALEGADA ERRONIA NA CONSIDERAÇÃO DOS MAUS ANTECEDENTES. ACRÉSCIMOS SOBRE A PENA DEVIDAMENTE JUSTIFICADOS. REDUÇÃO PELA MENORIDADE ADEQUADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO.

Embargos interpostos com vistas ao esclarecimento do acórdão, reputando que o acréscimo realizado sobre a pena- base, em razão dos maus antecedentes, seriam indevidos. Crime ocorrido entre 16 e 17/10/2010, e antecedente criminal datado de 19/11/2009. Aumento em função de fato anterior, com trânsito em julgado posterior. Conformidade do aumento com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Diminuição na segunda etapa, pela menoridade, de 6 (seis) meses. Ausência de violação ao princípio da proporcionalidade. Princípio que comporta uma pluralidade de valorações, e não pode ser utilizado como argumento de autoridade, sem a apresentação de razões objetivamente impugnáveis como esteio.

Diminuição devidamente justificada, nos limites da discricionariedade motivada do julgador. Patamar de redução que, embora não seja uníssono, é usual na jurisprudência. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Justificativas que constaram do acórdão embargado.

Desprovimento dos embargos. Unânime" (fl. 106).

Daí o presente **mandamus**, no qual o impetrante alega que "[...] a diminuição de apenas 06 (seis) meses em decorrência da menoridade relativa em uma pena aumentada em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses em razão de apenas uma circunstância judicial desfavorável mostra-se completamente desproporcional e desarrazoada" (fl. 3).

Requer, ao final, a concessão da ordem para que se promova a reforma do v.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão impugnado, *"para reconhecer a confissão espontânea, com a aplicação da atenuante sobre a pena, que deverá retornar a seu patamar mínimo, permitindo a fixação de regime inicial aberto"* (fl. 4).

Não houve pedido liminar.

As informações foram prestadas às fls. 88-116.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 120-122, opinou pela **denegação** da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 340.865 - RJ (2015/0283996-0)

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DOSIMETRIA DA PENA. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DA FRAÇÃO DE REDUÇÃO APLICADA. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - Não mais se admite, perfilhando o entendimento do col. Pretório Excelso e da eg. Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem, de ofício.

II - Embora os percentuais relacionados às circunstâncias previstas na segunda fase da dosimetria da pena não encontrem limites expressos no Código Penal, incumbindo, discricionariamente, ao órgão julgador a sua eleição, esse deverá pautar sua valoração pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

III - *"A redução da pena-base em patamar inferior a 1/6, fração comumente usada para o caso, em razão da incidência da atenuante de menoridade, deve ser devidamente fundamentada e proporcional ao **quantum** de aumento da pena-base"* (HC n. 305.627/SC, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 16/12/2015). Hipótese em que a fração de redução da pena, pela menoridade relativa, foi fixada em **1/17 (um dezessete avos)**, o que, segundo jurisprudência desta Corte Superior, denota flagrante desproporcionalidade.

Habeas Corpus não conhecido. **Ordem concedida de ofício** para reduzir a pena imposta ao paciente em 1/6, diante da atenuante da menoridade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(art. 65, inciso I, do CP).

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014).

As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

Inicialmente, cumpre registrar que, embora a Defesa tenha pleiteado, à fl. 4, a concessão da ordem para o reconhecimento da confissão espontânea, verifica-se das razões do **mandamus** que toda a argumentação nele contida refere-se ao **quantum** de redução da atenuante da **menoridade relativa (art. 65, inciso I, do CP)**.

Por outro lado, ainda a título de esclarecimento, verifica-se do v. acórdão ora impugnado que não houve confissão dos acusados, que, *"embora tenham admitido que*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

integravam o grupo que espancou e matou a vítima, negaram a prática de atos que deram causa à morte. Nas poucas palavras em que se manifestaram, os dois buscaram, até mesmo, retirar a responsabilidade criminal dos seus atos, dizendo, simplesmente, que 'estavam junto, mas não tocaram na vítima'" (fls. 44-46). Embora o v. acórdão faça menção à confissão qualificada, não é essa a hipótese dos autos, por não se enquadrar nos contornos fáticos ora delineados nas instâncias ordinárias.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

Impende asseverar que a via do **writ** somente se mostra adequada para a análise da dosimetria da pena caso se trate de flagrante ilegalidade e não seja necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório. Vale dizer, "[...] o entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido de que, em sede de **habeas corpus**, não cabe qualquer análise mais acurada sobre a dosimetria da reprimenda imposta nas instâncias inferiores, se não evidenciada flagrante ilegalidade, tendo em vista a impropriedade da via eleita." (HC n. 39.030/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Arnaldo Esteves**, DJU de 11/4/2005).

Para a adequada delimitação da **quaestio**, transcrevo a seguir os excertos dos seguintes títulos judiciais, relevantes no ponto:

"[Sentença condenatória]: "Observo que o réu é primário e não ostenta maus antecedentes. Poucos elementos foram colhidos para se aferir sua personalidade. A vítima em nada colaborou para o desfecho trágico. Os motivos não foram devidamente esclarecidos e as conseqüências do fato são normais à espécie. Lado outro, **tenho que sua culpabilidade, as circunstâncias e a conduta social do réu devem ser valoradas negativamente**. Com efeito, a ação delituosa foi praticada com extrema brutalidade e covardia, além do que o réu ostenta outras condenações (com trânsito em julgado posterior, fls. 980/935) por fatos cometidos anteriormente ao crime julgado nesta oportunidade, revelando conduta social desajustada. Neste sentido, muito embora tais circunstâncias não possam ser consideradas como reincidência ou antecedentes criminais, na esteira da súmula 444 do STJ, não há impedimento para que estes fatos sejam valorados, negativamente quando da fixação da pena base. (STJ, HC 210.787-RJ, 5ª Turma, Rei. Marco Aurélio Bellizze, j. 10/09/2013). Firme nestas circunstâncias, atento aos vetores da necessidade-suficiência, **fixo a pena base em 08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão**.

Inocorrem agravantes, todavia anoto a presença da atenuante da menoridade (art. 65, I, CP), razão pela qual, atenuo passando a dosá-la em 08 (oito) anos de reclusão, que à mingua de causas especiais de aumento ou diminuição, a torno definitiva" (fls. 14-15).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*"[Acórdão do eg. Tribunal]: "No que se refere ao **quantum** de diminuição empregado na segunda fase, pela menoridade do embargante, a defesa pugna pela adoção de patamar mais benéfico.*

O argumento utilizado pelo embargante, ao dizer que tal aumento seria violador do princípio da proporcionalidade, não é válido. Com efeito, o recurso ao princípio da proporcionalidade para a impugnação de decisões frequentemente ganha foros de argumento de autoridade, ou seja, invoca-se o princípio da proporcionalidade para, com isso, acabar com a discussão, sem que qualquer razão objetivamente impugnável seja apresentada como esteio.

[...]

*Na mesma linha de raciocínio, o patamar de seis meses, conforme estabelecido no acórdão, se justifica. O patamar de redução é recorrente em decisões judiciais, muito embora inexista **quantum** previamente determinado em lei.*

[...]

Com efeito, o magistrado de piso, que toma contato direto com a prova, é, em princípio, o mais adequado para definir a pena a ser aplicada a cada caso. Apenas quando se verifica uma discrepância entre a pena imposta e os fatos geradores dos aumentos, sem justificativa na motivação da sentença, é que é cabível a revisão da pena.

[...]

Portanto, tendo em vista que a pena foi corretamente fixada, dentro dos limites da discricionariedade motivada do julgador, não há omissão, contrariedade ou obscuridade a ser corrigida no acórdão ora empregado" (fls. 58-66).

Ab initio, vale ressaltar que, embora os percentuais relacionados às circunstâncias previstas na **segunda fase** da dosimetria da pena não encontrem limites expressos no Código Penal, incumbindo, discricionariamente, ao órgão julgador a sua eleição, esse deverá pautar sua valoração pelos princípios da **razoabilidade** e da **proporcionalidade**.

In casu, a pena-base foi fixada em quantitativo acima do mínimo legal cominado (exacerbada em **dois anos e seis meses** de reclusão), em função das circunstâncias judiciais desfavoráveis do paciente, que foram **três** e não apenas **uma**, como alegado pela Defesa.

Ocorre que, à época dos fatos, o ora paciente estava prestes a completar 20 (vinte) anos de idade (nasceu em 7/11/1991 e o delito foi praticado em 15/10/2010), o que ensejou, nos termos do art. 65, inciso I, do Código Penal, **a redução da pena em 6 (seis) meses, equivalente a 1/17 (um dezessete avos)**, caracterizando-se em flagrante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desproporcionalidade, conforme se verifica dos seguintes precedentes desta Corte Superior, em casos análogos ao presente:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006. [...] ATENUANTE DA MENORIDADE. REDUÇÃO DA PENA EM 6 MESES SEM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. [...] HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso próprio, prestigiando o sistema recursal ao tempo que preserva a importância e a utilidade do habeas corpus, visto permitir a concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

[...]

4. **A redução da pena-base em patamar inferior a 1/6, fração comumente usada para o caso, em razão da incidência da atenuante de menoridade, deve ser devidamente fundamentada e proporcional ao quantum de aumento da pena-base.**

[...]

7. **Habeas corpus** não conhecido. Ordem concedida **ex officio** para determinar que o Juízo das Execuções proceda à nova dosimetria da pena, afastando o **bis in idem** identificado e reduzindo a pena, em razão da atenuante da menoridade, de forma fundamentada e proporcional, bem como avalie a possibilidade de fixar ao paciente regime inicial mais brando e de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, à luz do disposto no art. 33 do Código Penal, c/c art. 42 da Lei n. 11.343/2006 e do art. 44 do Código Penal" (HC n. 305.627/SC, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 16/12/2015)

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. HOMICÍDIO QUALIFICADO E ESTUPRO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO PELA CONDUTA SOCIAL, PERSONALIDADE, MOTIVOS, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS. CONDUTA SOCIAL E CONSEQUÊNCIAS FUNDAMENTADAS. [...] SEGUNDA FASE. REDUÇÃO ÍNFIMA PELA ATENUANTE DA MENORIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

4. *Nos termos da jurisprudência desta Corte, mostra-se claramente desproporcional a redução, na segunda fase da dosimetria, pela atenuante da menoridade em cerca de 1/20, devendo, pois, ser aumentada a fração redutora para 1/6, quantum considerado como razoável pela jurisprudência desta Corte. Precedentes.*

5. *Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para reduzir a pena a 20 anos de reclusão, em regime fechado" (HC n. 204.297/ES, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 29/10/2015).*

Assim, na segunda fase da dosimetria, a pena deve ser reduzida na fração de **1/6 (um sexto)**, diante da incidência da **atenuante da menoridade**, o que se encontra de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior. Dessa forma, tendo a pena-base sido fixada em 8 (oito) anos e 6 (seis) meses de reclusão, com a redução de 1/6 (um sexto), torna-se definitiva em **7 (sete) anos e 1 (um) mês de reclusão**.

Ante o exposto, **não conheço** do presente **habeas corpus**.

Todavia, **concedo a ordem de ofício**, para reduzir a pena imposta ao paciente em 1/6, diante da atenuante da menoridade (art. 65, inciso I, do CP), fixando-a em **7 (sete) anos e 1 (um) mês de reclusão**, mantido o regime inicial semiaberto.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0283996-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 340.865 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00487001920118190001 487001920118190001

EM MESA

JULGADO: 24/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: ISAC BARBOSA DA SILVA
CORRÉU	: LEANDRO PEREIRA LEMOS
CORRÉU	: EDILCIO GOMES FERREIRA
CORRÉU	: ABEL OLIVER DIAS SILVA
CORRÉU	: WELLINGTON SAINT CLAIR LIMA
CORRÉU	: SANDRO BATISTA RODRIGUES
CORRÉU	: LUIZ AUGUSTO RIBEIRO VILHENA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.